

n.º 197/99, de 8 de Junho, até respectivamente, 100 000 contos, 150 000 contos e 200 000 contos.

1.55 — Aprovar, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a escolha do tipo de procedimento para a contratação relativa à locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante das despesas referido no n.º 1.54.

1.56 — Aprovar, nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as minutas dos contratos, até aos montantes das despesas referidos no n.º 1.54.

1.57 — Outorgar os contratos escritos referidos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até aos montantes das despesas referidos em 1.54.

2 — A presente delegação é extensiva ao subdirector-geral dos impostos, licenciado João Ribeiro Elias Durão, sempre que substitua o director-geral nas suas ausências ou impedimentos.

3 — Autorizo a subdelegação nos subdirectores-gerais e nos directores de serviços ou equiparados, das competências por mim delegadas, bem como, no referente às competências referidas nos n.ºs 1.33, 1.34 e 1.36, nos directores de finanças, extensivo aos respectivos adjuntos, e nos chefes de repartições de finanças.

4 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Dezembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos pelo director-geral dos Impostos sobre as matérias incluídas no âmbito desta delegação de competências.

27 de Dezembro de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

**Despacho n.º 850/2001 (2.ª série).** — Pelo meu despacho n.º 3140/2000, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Fevereiro de 2000, foi criada a Estrutura de Coordenação da Reforma Fiscal (ECORFI), cujo mandato se centrou na definição de objectivos e instrumentos precisos, uns de aplicação imediata e outros de concretização ao longo da legislatura, que permitissem dar corpo ao Programa do XIV do Governo Constitucional em matéria de alargamento da base tributável, intensificação do combate à fraude e evasão fiscais e à diminuição do esforço fiscal dos contribuintes cumpridores.

A ECORFI cumpriu integralmente o mandato que lhe foi cometido, encontrando-se já publicada a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, que reforma a tributação do rendimento e adopta medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais.

O Conselho de Ministros já aprovou também, no passado dia 30 de Novembro, o projecto de proposta de lei que aprova o regime geral das infracções tributárias e adopta medidas destinadas a reforçar a garantia dos contribuintes e a melhorar a eficiência do funcionamento dos órgãos da justiça tributária.

O desenvolvimento da Reforma Fiscal passa ainda pelos trabalhos conducentes à reforma da tributação sobre o património e à reforma de algumas áreas de tributação indirecta, designadamente da tributação da energia e automóvel, que se pretendem concretizadas no decurso do próximo ano.

O reconhecimento da eficiência e competência que caracterizou a contribuição da ECORFI para a operacionalização e materialização das vertentes da Reforma já em curso, bem como a necessidade de garantir a continuidade, coerência e consistência das medidas a definir, justificam a prorrogação dos trabalhos desta estrutura de coordenação até à data da apresentação pelo Governo da proposta de Lei do Orçamento para 2002 à Assembleia da República.

Assim, determino o seguinte:

1 — Mantém-se a Estrutura de Coordenação da Reforma Fiscal (ECORFI), que funcionará sob a minha dependência, com a seguinte composição:

Dr. António Magalhães Machado;  
Dr. Fernando Castro Silva;  
Dr. Luís Máximo dos Santos;  
Dr. Luís da Silva Oliveira;  
Dr. Ricardo Sá Fernandes.

2 — A coordenação dos trabalhos da ECORFI será assegurada pelo Dr. Ricardo Sá Fernandes.

3 — Os objectivos a prosseguir pela ECORFI são os seguintes:

- a) Coordenar, reunir, analisar e consolidar, sob a minha orientação, em forma de projecto legislativo, os contributos em matéria de tributação sobre o património e de áreas de tributação indirecta a identificar, designadamente de tributação da energia e automóvel;
- b) Acompanhar e assessorar o meu Gabinete no decurso do processo legislativo respectivo.

4 — O apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento da ECORFI será assegurado pelo meu Gabinete, continuando os

encargos orçamentais respectivos a ser suportados pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

5 — A estrutura de coordenação extinguir-se-á a partir do momento em que por meu despacho sejam considerados satisfeitos os objectivos fixados, o mais tardar, até 15 de Outubro de 2001.

6 — A remuneração a atribuir aos membros da ECORFI será fixada por despacho do Ministro das Finanças.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

29 de Dezembro de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

## Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

**Despacho n.º 851/2001 (2.ª série).** — *Orientações para a gestão da dívida directa do Estado pelo Instituto de Gestão do Crédito Público.* — São aprovadas as seguintes orientações para a gestão da dívida directa do Estado a seguir pelo Instituto de Gestão do Crédito Público:

### 1 — Objectivo

A legislação que criou o Instituto de Gestão do Crédito Público atribuiu-lhe como objecto «a gestão da dívida pública directa e do financiamento do Estado [...] em obediência às orientações definidas pelo Governo, através do Ministro das Finanças».

Por seu lado, a Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, que reformulou o regime geral de emissão e gestão da dívida directa do Estado, veio estabelecer que essa gestão deverá orientar-se pelos objectivos gerais de:

- Minimização dos custos directos e indirectos da dívida numa perspectiva de longo prazo;
- Garantia de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos anuais;
- Prevenção de excessiva concentração temporal dos vencimentos;
- Limitação dos riscos;
- Promoção de um equilibrado e eficiente funcionamento dos mercados financeiros.

Neste quadro, reconhecendo-se a importância de dar maior autonomia à gestão da carteira de dívida do Estado na base da utilização de adequadas técnicas de gestão financeira e de clarificar as opções e as orientações para essa gestão, estabelecem-se as presentes orientações, que concretizam com maior detalhe os objectivos que deverão presidir à actuação do IGCP enquanto gestor da dívida e do financiamento do Estado, clarificando as regras e os limites dentro dos quais se deverá conter essa actuação e definem os métodos para a avaliação do grau de cumprimento dos objectivos e os mecanismos de reporte dos resultados.

### 2 — Âmbito de aplicação

Cabe no âmbito das atribuições do IGCP a obtenção em cada exercício orçamental dos financiamentos necessários à cobertura das necessidades financeiras do Estado que decorrem da execução do orçamento anual e do serviço da dívida.

A definição do montante total líquido do financiamento a obter em cada ano orçamental está fora da competência do IGCP, decorrendo antes da execução orçamental e dos limites aprovados pela AR e pelo Governo. É da competência do IGCP estabelecer as modalidades e os instrumentos de obtenção desse financiamento e o calendário da sua contratação ao longo do ano, em conformidade com os limites e regras estabelecidos na regulamentação aplicável e as orientações aqui definidas.

Para além da obtenção de financiamento está no âmbito das atribuições do IGCP a realização de outras operações financeiras sobre a carteira de dívida existente, com vista a concretizar outros objectivos de gestão como sejam a minimização dos custos ou a alteração dos perfis de risco.

Para este efeito, o IGCP tomará em conta a carteira total de dívida directa do Estado, a qual incluirá para além das responsabilidades decorrentes da actividade corrente de financiamento outras que poderão derivar de operações de financiamento sujeitas a regras específicas (caso de operações financeiras associadas à compra de equipamento militar, p. e.) ou da assunção de dívidas pelo Estado.

Pela sua natureza especial e porque têm contrapartida directa em activos financeiros, excluem-se da carteira de dívida objecto de gestão as promissórias emitidas pelo Estado no âmbito da sua participação em instituições supranacionais.